ESTADO DO AMAZONAS

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI N 5 DE 10 DE JUNHO DE 1964

Á Lei Organica do Municipio de Manacapuru.

Alvaro Correa Vieira.

Secretario.

Lei Organica do Municipio Texto da
Folha Nº 38.

Lei:

Art. - 1º - O Municipio de Maracaipuru, parte integrante do Estado do Amazonas. Se organiza autonomo em tudo que a respeito ao seu peculiar interesse, com todo que respeite ao seu peculiar interesse, com todos os poderes que não lhe sejam explicito ou implicitamente negado nas constituições da Republica e do Estado.

Art. - 2º - Fica mantido o atual Territorio do Municipio com sua Sub-divisão administrativa, cujo os limites só poderão ser alterados nos termos da constituição federal e do Estado e desta Lei organica.

Art. - 3º - Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. - 4º São orgão da administração municipal:

§ 1º O poder Legislativo que é exercido pela Câmara Municipal. Composta de Sete Vereadores.

§ 2º O poder executivo que exercido pelo O Prefeito.

Art. - 5º O Municipio poderá em qualquer epoca Associar-se a outro para instalação, exploração e administração de serviço publico comum.

Art. - 6º As eleições municipais realizar-se-ão cento e vinte dias ante do termino do mandato dos Vereadores e do Prefeito.

Art. 7º São da competência do Município, privativamente, os impostos:

I Predial, Territorial, urbano e Suburbano.

II de Licença.

III de industria e profissão.

IV Sobre diversões publicas.

V Sobre atos de Sua economia ou assunto de Sua competência.

Art. - 8º Além das fontes de receita enumeradas no artigo anterior e dos impostos, que no todo ou em parte, lhe vierem a ser transformados ou conferidos pela União ou Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos 15, 1, 2º, 21, da Constituição federal, e artigo 90 da constituição do Estado.

Art. - 9º O Município poderá Cobrar:

I Contribuição de melhoria quando se verificar valorização de imóvel em consequencia de obras publicas.

II Taxas.

III Quaisquer outras rendas que possam provir de exercício de Suas atribuições e da utilização de Seus bens e serviços.

Paragrafo Iº A Contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites Superior á despesa realizada, nem ao acrescimo de valor que dela decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. - 10 - Ao Município é Vedado:

I criar distinções entre brasileiro, ou estabelecer preferencias em favor de uns contra outros Municipios, ou Estado.

II Estabelecer ou Subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhe o exercicio.

III Ter relações de aliança ou dependencia com

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

qualquer culto ou igreja. Sem prejuizo da colaboração
recíproca em prol dos interesses coletivos.
IV- recusar a fé aos documentos publicos.
V- contrair emprestimo externos sem previa autorização do Senado federal.
VI Estabelecer diferenças tributarias em razão de procedência entre bens de qualquer natureza.
VII Lançar impostos sobre:
a. bens, rendas e serviços da união, do Estado e do Municipio sem prejuizo da atribuição aos serviços publicos, concedido ou de cobrança de taxas remuneratorias dos serviços desde que ditos bens estejam locados a terceiros.
b. bens de entidades Desportivos legalmente organizadas.
c- templo de qualquer culto, bens e serviços de partidos politicos, instituições de educação e assistencia Social, desde de que as suas rendas sejam aplicada integralmente no paiz para os respectivos fins.
d- papel destinado exclusivamente a impressão de jornais periódicos e livros.

Art. 11º- É Vedado aos poderes municipais delegarem as suas atribuições.

§ unico- Não se incluem nesta proibição a delegação atribuida ao instituto brasileiro de geografia e Estatisca. I. B. G. E, para a cobrança da quóta de estatistica. para efetuar lançamento e a cobrança das taxas ou impostos municipais, desde de que esta delegação seja considerada e atribuida por lei especial da Câmara Municipal.

Capitulo II dos poderes Legislativo

Art. 12º A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos mediante sistema de representação proporcional e Sufragio universal direto e secreto na forma que a lei estabelecer.

§ unico. É fixado em seis (6) O numero de Vereadores.

Art. 13º Os Vereadores São invioláveis por Suas palavras opiniões e Votos emitidos no exercicio do mandato.

§ 1º desde a posse até o inicio da legislatura Seguinte os Vereadores não poderão Ser presos dentro do Territorio do municipio. Salvo em flagrante de crime inafiansavel, num processo criminal mas Sem a previa Licença da Câmara Municipal.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiansavel os autos Serão remetidos dentro de (48) quarenta oito horas, a Câmara municipal, para que resolva Sobre a prisão ou autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º A Câmara municipal deliberará Sempre pelo Voto da maioria de Seus membros.

Art. 14º Só O brasileiro maior de (21) Vinte e um anos no exercicios de Seus direitos politicos e residente no municipio a mais de (5) cinco anos Subentendendo-se Toda a jurisdição eleitoral deste municipio poderá Ser eleito Vereador ou prefeito do municipio

§ unico O cidadão que for proprietario no municipio está habilitado a Ser candidato, Mesmo que resida no Municipio.

Art. 15- O Vereador e o prefeito não podem:

1º desde a expedição do Diploma:

a celebrar contrato com administração publica.

b aceitar mesmo exercer emprego Municipal ou de entidade Autarquica excluidos os cargos de Prefeito Municipal, Secretario de administração Muni-

cipal, os do magistério Secundário e Superiores de natureza Técnica.

II desde a posse:

a Ser dirétor proprietário ou Sócio de empreza beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em Virtude de contrato com o Municipio.

b- Ocupar cargos publicos de que seja demissivel "ad-nutum" Guardadas as excessões Constante da linha b. do itém primeiro deste artigo.

c- patrocinar causas contras pessôas juridicas de direitos publicos.

§ unico A infração do disposto neste artigo importa em perda do mandato, declarado pela a Câmara, mediante provocação de qualquer um de seus membros ou representação Documentada de partidos politicos.

art. 16 Compete privativamente a Camara Municipal.

I°- Constituir sua mesa, elaborar seu regimento e organizar o Serviço de Sua Secretaria.

II Votar e reformar a Lei organica nos termos desta presente Lei.

III orçar e fixar as despesas do Municipio.

IV Regular a arrecadação e aplicação das rendas Municipais.

V Criar e extinguir cargos e funções fixando-lhe os Vencimentos por proposta do prefeito.

VI Estabelecer alterar ou Supri tributos.

VII Decretar pelo Voto da maioria dos Vereadores o arrebamento, permuta ou Venda dos bens patrimoniais bem como aquisição de outros estipulando condições.

VIII Autorizar ajuste, Convenio e Contrato de interesses do Municipio.

IX. julgar as contas do prefeito.
X Dispor sobre concessão de serviços publicos do Municipio.
XI Criar alterar ou Suprir Distritos e Sub-distritos.
XII Fixar nos termos da constituição do Estado os Subsidios e ajuda de custo dos Vereadores e do Prefeito, em nivel nunca inferior a Legislatura precedente.
XIII Autorizar organização a reforma ou supressão de Serviços publicos Municipais.
XIV Autorizar ao prefeitos nos Termos da Legislação Vigente a contrair emprestimos regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação.
XV Dispor Sobre a divida publica do municipio e Sobre os meios de pagamentos, digo, paga-la autorizar abertura de operação de creditos e resolver Sobre o patrimonio Municipal.
XVI Criar comissões de inquerito nos termos da organica.
XVII Legislar Sobre:
a- Exercicio de poderes Municipais.
b- Provimento a Vagancia, cargos publicos, os deveres as vantagens, os deveres e as responsabilidades de Seus funcionarios. Observados as disposições da constituição do Estado.
c- Todas as materias em geral cuja competencia seja explicita ou implicitamente atribuida ao Legislativo pela a Constituição e leis do Estado.
XVIII prorrogar as Sessões Suspender ou adia-las
XIX Pedir intervenção nos termos da constituição da Republica e do Estado.
XX. Autorizar ao prefeito a ausentar-se do Municipio.
XXI Dar posse ao Prefeito.

§ unico — As eleições, Decretos e resoluções da competencia da Câmara Serão promulgados e (mandados) publicar pelo Seu presidente.

Art. - 17 - A Câmara municipal independente de convocação, reunir-se-á na sede do Municipio, no dia (15) quinze de abril e (15) quinze de outubro de cada ano e funcionará até (15) quinze de junho e (15) quinze de Dezembro, em reunião ordinaria na forma de Seu regimento interno.

§ unico - Poderá reunir-se extraordinariamente mediante convocação de Seu presidente, e de um terço dos Seus membros, da Comissão representativa ou do prefeito, Sempre com a indicação do motivo que determinou a convocação.

Art. - 18 - O edital de convocação da Câmara Municipal Será publicado com antecedencia minima de (10) dez dias do meio das Sessões extraordinarias.

Art. - 19 - A Câmara municipal funcionará com a presença de (2) dois Terços de Seus membros, e Suas deliberações Serão tomadas por maioria de Voto, presente a maioria dos Vereadores.

§ 1º O Presidente cubrirá o voto de desempate.

§ 2º Nenhuma alteração regimental Será aprovada Sem parecer Sobre proposta escrita e assinadas por (3) tres Vereadores, no mesmo, em pessoa ou datilografada, distribuida em avulso e discutida em reunião especiais.

Art. - 20 - Ocorrida a Vaga de Vereador ou Seu licenciamento a mesa da Câmara providenciará imediata convocação do Suplente, nos termos da legislação Vigente.

Art. - 21 - Na Sua Sessão ordinaria annual, a Camara entrará imediatamente no exame da ~~~~ fiscaliza-

mento das contas do Prefeito relativo ao [illegible] anteriores. Se não forem prestadas a Câmara [illegible] uma comissão para tomá-las, podendo determinar as providencias para a punição dos que forem achados em falta.

Art. - 22 Os Vereadores Vencerão anualmente em Subsidio uma ajuda de custo que compõe a parte fixa pago mensalmente durante todo o ano, de parte variável correspondente ao comparecimento, observando-se Legislação em Vigor

§ unico - No inicio de cada Sessão ordinaria de cada ano e nas extraordinarias Sera paga a ajuda de custo a cada Vereadores.

Art - 23 - Importa em renuncia do mandato a falta durante (30) trinta reuniões ordinarias Consecutivas Sem licença ou escusa Legitima da Câmara.

Art. - 24 - A Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de Seus membros no mesmo poderá criar comissões de inquerito Sobre fato determinado nos termos do Seu regimento interno.

Art. - 25 - Nas eleições e deliberações Sobre o Veto e contas do Prefeito, o Voto e Sempre secreto devendo Votar tambem o Presidente.

Art. - 26 - Os responsavel pelo os serviços de Chefias dos Setores municipais, de administração comparecerão perante a Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, afim de prestarem informações acerca de assuntos pré-determinado

Art - 27 - A Comissão Executiva da Câmara Municipal eleita no fim de cada sessão legislativa, funcionará como Comissão Representativa, nos intervalos das sessões com as seguintes atribuições (cancelado o art. de 7 por erro)

vância desta Lei Orgânica, no que diz respeito as prerogativas do Poder Legislativo.

II - Convocar a Câmara Extraordinariamente para apreciar e julgar os vetos do Prefeito.

Art 27 - A Comissão Executiva da Câmara Municipal, eleita no fim de cada sessão legislativa, funcionará como comissão representativa nos intervalos das sessões, com as seguintes atribuições;

I - Velar pela observância desta Lei Orgânica no que diz arrespeito as prerogativas do Poder Legislativo.

II - Convocar a Câmara Extraordinariamente para apreciar e julgar os vetos do Prefeito.

III - Criar comissão de Inquerito sobre fatos determinados nos têrmos desta Lei Orgânica.

IV - Em grau de tomar medidas urgentes da competência da Câmara "ad-referendo" desta.

V - Convocar extraordinariamente a Câmara.

§ Unico - Ao o abrir-se cada sessão Legislativa, a Comissão Representativa apresentará à Câmara, relatório dos trabalhos realizados.

Capitulo III
das Leis

Art 28 - A iniciativa das leis Municipais compete ao Prefeito e a qualquer Vereador, com observancia do Art. 30 desta Lei Orgânica.

Art. 29 - A Lei Organica será reformada por 2/3 (dois terço) dos componentes da Câmara Municipal.

Art. 30,- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis Orçamentárias, respeitado o que dispõe o Art. 96 parágrafo 2º da Constituição Estadual, combinado com o Art. 40 desta Lei.

Art. 31,- Os projetos serão apresentados com os dados específicos e numerados e justificativa e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado.

Art. 32,- Transcorrido 10 dias do recebimento de uma proposição ou ocioso o processo por qualquer das Comissões da Câmara, o Presidente, por sua própria iniciativa ou a requerimento de Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia.

Art. 33,- Aprovado pela Câmara serão os projetos de Lei, encaminhados ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará e promulgará.

§ 1º- Vetando o Prefeito julgar em parte ou em todo, um projeto de Lei, inconstitucional ou contrário aos interesses do Município, poderá vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 10 dias úteis, a contar do dia em que receber e deverá a Câmara dentro de mesmo prazo com os motivos do veto, o projeto ou parte vetada.

§ 2º- O silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 3.º - Rejeitado o projeto à Câmara [illegible] projeto do paragrafo 1º deste artigo, [illegible] mo (remetido) submetido dentro de 30 dias de seu recebimento com parecer ou sem ele, à discussão única, considerando aprovado, se, em escrutínio secreto, obtiver o voto de 2/3 dos Vereadores presentes. Neste caso será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4.º - Quando o veto for parcial, poderá a Câmara, não só aceitá-lo ou rejeitá-lo, mas também retirar outra vez o projeto, se julgar que o veto o desvirtua.

§ 5.º - A sanção e a promulgação efetuam-se nestas formas

1.º O poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

2.º O poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 34 - Não sendo a Lei Sancionada dentro de (72) setenta e duas horas pelo o prefeito, nos casos dos §§ 2.º e 3º do artigo anterior o presidente da câmara Municipal o promulgará com esta formula "O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, faz Saber que o poder Legislativo Decretou e eu promulgo a Seguinte Lei.

Art. 35 - Poderão ser aprovados em globo os projetos de Codigos e Consolidações desposições Legais depois de revistos por uma Comissão especial da Câmara, quando esta assim resolver (2) dois Terços dos membros presentes.

§ 1º Todos aute de Submetidos a discussão da Câmara deverão Ser publicados com maior amplitude possivel assim como a respectiva exposição de Motivos.

§ 2º O Projeto e a exposição de motivos deverão Ser enviados diretamente aos administradores das Vilas, povoados e bairros que darão a possivel publicação mas respectivas Vilas e bairros.

Art. 36º - Os projetos de Lei ou resoluções Sobre interesses particulares, auxilio a empresas, Consessão de privilegio, alienação de bens ou emprestimos só Serão Considerados aprovados se obtiverem (2) dois terços dos Vereadores presente.

Art. 37 - Os projetos rejeitados não poderão Ser renovados na mesma Sessão Legislativo.

Capitulo IV. do Orçamento

Art. 38 - O orçamento será uno, incorporando-se à ele obrigatoriamente todos os tributos, rendas, e Suprimentos de fundos excluindo discriminadamente as despesas as dotações fixadas para o custo de todos os Serviços publicos.

§ 1º A Lei do orçamento não conterá disposições estranhas a previsão da receita e a fixação da despesas para os Serviços anteriormente Criados.

§ 2º Não se incluem nessa proibição.

I. Autorização para operação de credito por antecipação de receita

II aplicação do Saldo e modo de cobrir o deficit.

III O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa que não poderão Ser alteradas Se não em Virtude de Lei anterior, e outra Variavel, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 39 - Se O orçamento não tiver sido enviado a-

a Sanção até o dia 15 de Dezembro, prorrogar-se-á para o exercício Seguinte o que estiver em Vigor.

Art. 40- Se a proposta orçamentária não for remetida a Câmara até o dia (30) trinta de outubro, esta adotará, como proposta o orçamento em Vigor para o exercício.

Art. 41- São Vedados:

a) o extorno de Verbas.

b) a concessão de crédito Limitados.

c) a abertura Sem Autorização Legislativa de crédito adicional.

§ único A abertura extraordinário será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade ou perturbação da ordem pública.

Art. 42- Nenhum encargo se criará ao município Sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 43- Os créditos Suplementares só poderão ser abertos no orçamento se o respectivo projeto obtiver a aprovação da Maioria dos membros componente da Câmara e os especiais observados a mesma exigencias depois do primeiro trimestre.

§ único. Estando o crédito aberto e consignado na Lei orçamentário para qualquer construção ou edificação o Senhor Prefeito Municipal poderá independentemente de concorrencia publico, iniciar e dirigir os Trabalhos.

Capitulo V
do Poder Executivo

Art. 44- O Prefeito eleito no exercício do Mandato será Substituido em Seus faltas e impedimentos, pe-

lo Vereador que estiver exercendo a Presidencia da Câmara.

Art. - 45 - Ao tomar posse do cargo de prefeito eleito, pronunciará presente a câmara municipal o seguinte compromisso: Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei organica e as Leis e as constituições da união, do Estado e as Leis do municipio, e exercer o cargo sob as inspirações do patriotissimo da Lealdade e da honra.

§ unico - Si a câmara não estiver funcionando em sessão ordinária ou extraordinaria o prefeito eleito tomara e prestará compromisso perante a comissão representativa prevista no artigo 27.º

Art. 46 - O Prefeito manterá com amplitude que as condições Locais permitirem o regime de publicação dos seus atos especialmente no que se refere a arrecadação e aplicação de dinheiros publicos.

art. - 47 - O Prefeito quando tiver de se ausentar por mais de 10 dez dias do municipio deverá solicitar licença, antecipadamente a câmara.

§ unico - A falta dessa Solicitação importa em crime de responsabilidade, para o qual se aplica a Sanção prevista no artigo 113 da Constituição do estado.

Capitulo VI das atribuições do Prefeito:

art. 48 - Compete ao Prefeito:

I Administrar os bens e as rendas municipais, promover o Lançamento e a fiscalização dos impostos e Taxas na conformidade das Leis, posturas e resoluções.

II Sancionar promulgar, executar e fazer executar as Leis e as resoluções da Câmara.

III Apresentar anualmente à câmara municipal, um relatorio Sobre as Obras e os Serviços municipais e a proposta do orçamento e o programa da Admini-

fração para o ano seguinte.

IV - Propor a criação e a extinção de cargo e pro[illegible] Salvo da Secretaria da Câmara Municipal.

V - Prestar informação solicitada pela câmara referente aos negocios publicos Municipais.

VI Requisita forças nos casos da Lei para execução de seus atos, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da Administração exigir.

VII

VIII Representar o Municipio na forma da Lei.

IX Suspender nomear, demitir, transferir, licenciar e aposentar funcionarios Municipais com excessão dos pertencente a Secretaria da Câmara.

X Organizar os Serviços Municipais dentro das previsões orçamentarias.

XI Contrair emprestimo e realizar outras operações de credito mediante Autorização previa do poder Legislativo.

XII Declarar a utilidade ou necessidade publica para efeito de desapropriação e promove-la nos termos da Lei, com relação a propriedade de particular.

XIII Manter relações com outros Municipios do Estado, podendo com êles celebrar Convenios mediante Autorização da Câmara Municipal.

XIV Providenciar Sobre administração dos bens do Municipio e Sua alienação na forma da Lei.

XV - Organizar e dirigir, de acordo com a Lei os Serviços relativos as terras do Municipio.

XVI Providenciar Sobre o ensino no Municipio, criando os Serviços necessarios a Sua administração de acordo com a Lei.

XVII Estabelecer a divisão administrativa do Mu-

CÂMARA MUNICIPAL

micipio do acordo com a Lei.

XVIII Exercer o voto total ou parcial, nos termos desta Lei-
XIX lei e desenvolver o Serviço de Saude municipal de
acordo com a Lei.

XX - Prestar contas a Câmara municipal da sua
administração a 15 de Abril e 15 de outubro de
cada ano.

art. 49 Ao Prefeito compete dar cumprimento as delibe-
rações da Câmara, dirigir e fiscalizar e defender
os interesses do municipio tomando todas as medidas
administrativas de acordo com a Lei.

Capitulo VII dos Administradores das Vilas.

Art. 50. A Lei disporá Sobre a criação de administradores
das Vilas, disciplinando-lhe as atribuições e respon-
sabilidade.

art. 51 Não poderá Ser indicado a função de Administ
trador de quem ahi não resida a mais de dois anos

art. 52 São condições para a função de administradores
das Vilas: Estar no gozo de Seus direitos Politi-
cos, Ser brasileiro maior de Vinte e um anos.

Capitulo V.III das Responsabilidades dos
Vereadores e do Prefeito.

art. 53. Os membros da Câmara municipal bem como
o prefeito, nos crimes de responsabilidade, serão
processados e julgados por juiz de Direito da co-
marca com recurso "Ex-officio", para o tribunal
de Justiça do Estado.

§ 1º Cabe a iniciativa da queixa a que se julgar ofendido
ou denuncia fundamentada apresentada a Câmara.

§ 2º Julgado procedente a queixa ou denuncia a Câma-
ra por maioria de Seus membros enviará o res-
pectivo processo ao poder competente.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os atos que atente-

regerá contra:

a Lei organica do Municipio e as Leis Municipais

b O livre exercicio dos poderes politicos e garantias individuais.

c. guarda ou emprego Legal dos dinheiros publicos.

d. Cumprimento das decisões judiciarias.

e. Segurança e tranquilidade do Municipio.

f Probidade da Administração.

Titulo II. da ordem economica e Social.

Art. 55. Dentro da competencia assegurada pela a constituição federal e pela a constituição Estadual. O Municipio organizará a ordem economica e Social conciliando a Liberdade de iniciativa com os Superiores interesses da coletividade.

Art. 56. O trabalho é Obrigação Social garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração que proporcione a pessoa humana a existencia Digna na familia e na Sociedade.

Art. 57. A intervenção do Municipio no dominio economico terá em vista unicamente estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

§ 1º Poderá tambem o Municipio, com base nos interesses publicos, e tendo por limites os direitos fundamentais assegurados na constituição federal, intervir no dominio economico, mediante Lei especial.

§ 2º Dentro de suas atribuições o Municipio reprimirá abuso do poder economico ou manobras de eliminação da concorrencia e exploração do producto e do consumidor.

Art. 58. O Municipio deverá concederá o capital não

só como instrumento produtor de lucros, mais principalmente como meio de expansão economica e de bem coletivo.

Art. 59- O Municipio prestará nos termos da lei, assistencia aos trabalhadores urbano Suburbanos e rurais aos pequenos agricultores e as suas organizações ligas auxiliando-lhe a proporcionar-lhe, entre outros beneficios, meios de produção e de trabalho, credito-facil, Saude e bem estar.

§ unico Fica isento de impostos as respectivas cooperativas organizadas de acordo com a Lei.

Art. 60- O uzo de propriedade é condicionado ao bem-estar Social.

§ 1º O Municipio promoverá planos especiais de colonização com Sempre a medida for possivel por um numero de (30) trinta agricultores Sem terras.

§ 2º O Municipio fiscalizará a taxação do homem a terra estabelecendo planos de colonização ou instalação de granjas cooperativos com o aproveitamento das terras publicas.

Art. 61- Fica isento de tributos os Veiculos de tração animal e demais instrumentos de trabalho de pequenos agricultores, empregados nos serviço da propria Lavoura ou no transporte de Seus productos, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 62- A exploração de Serviço de utilidade publica depende de autorização ou concessão Estadual ou municipal na forma da lei ficando os referidos Serviços no Seu Territorio.

§ unico- Não dependerá de autorização ou de concessão a exploração de energia Termoeletrica de potencia reduzida, quando produzida para consumo proprio.

Titulo III Da Policia Sanitaria.

Art. 63. O Municipio promoverá sempre que possivel:

a formação da consciencia sanitaria individual na primeiras idades, atraves do ensino primario e da Saude publica nas classes populares, incentivando a defesa individual e coletiva contra a miseria e a enfermidade.

b Serviços hospitalares e dispensarios cooperando com o Estado e a união bem como as iniciativas particulares filantropicas.

c- Combate a molestia especifica contagiosa e infecto contagiosa.

d Combate ao uso toxico.

e Os Serviços de eficiencia e maternidade e a infancia.

§ unico. O Municipio destinará uma Verba de auxilio de 10% no minimo de Suas rendas Tributarias para atender as obrigações do item b, c e e.

Art. 64. A inspeção medica nos estabelecimentos de ensino do municipio, terá caracter obrigatorio.

Art. 65. O municipio cuidará do desenvolvimento de Obras e Serviços relativos ao desenvolvimento urbanistico, mediante assistencia medica tecnica e financeira do Estado e da união, com o programa de conjunto previamente regulamentado.

Titulo IV da Familia da Educação, e da Cultura, Capitulo I da familia.

Art. 66- Ao municipio incumbe tutelar a familia amparando a Sua constituição fundamental e a sua proposito mando oportunidade e Subsistencia digna.

Art. 67 O municipio estimulara e proporcionará aos interessados todos os facilidades para realiza-

ção do Casamento.

Art. 68 O Município promoverá a regularização pelo casamento das famílias constituídas irregularmente.

Art. 69 - O município assegurará condições morais e físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, Segurança e estabelidade da família.

Art. 70 - Para a execução do artigo anterior O Município adotará entre outras as seguintes Medidas.

I - Amparo especial a famílias numerosas e seus recursos.

II - instituição adequada de empréstimo a longo prazo e juro mínimo, que possibilite aquisição de casa propria para a residencia familiar.

III - Ação na medida de suas atribuições, contra males que são instrumentos de dissolução da família.

IV - Estímulo aos pais e as organizações para a formação física intelectual, Moral e cívica da juventude.

V - Colaboração com o Estado na guarda e educação das crianças em creches, educandarios, abrigos, - escolas e outros estabelecimentos gratuitos.

VI - Colaboração com a União, ao Estado e com outros Municípios para Solução do problema de menores desamparados, através de processo adequado de permanente recuperação.

VII - Instituições da escola das mães para aprimoramento dos dotes Morais da mulher e aquisições dos conhecimentos indispensaveis a criação e a educação dos filhos e dos referente a economia domestica.

Art. 71 - O chefe de família que por comprovada incapacidade para outros Serviços e Seu outro meio de Subsistencia, se instalar com Negocio proprio de Valor inferior ao que a Lei fixar, ficará isento dos impostos Municipais durante os dois pri-

meiros anos de atividades.

3º unico - Excluem-se dos benefícios deste artigo o comerciante ou industriais de bebidas ou fumo.

Capitulo II da Educação e Cultura.

Art. 72 - O Municipio estimulará o desenvolvimento das ciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, protegerá dentro do seu territorio os objetos de interesse historico e o patrimonio artistico e prestará assistencia ao Trabalho intelectual.

Art. 73 - O sistema Municipal de ensino será sempre complementar do que for adotado pelo Estado.

Art. 74 - O ensino primario é obrigatorio e será ministrado em lingua nacional.

Art. 75 - O ensino é livre a iniciativa particular respeitadas as Leis que regerão.

Art. 76 - O ensino oficial é gratuito em todos graus.

Art. 77 - O ensino religioso constitue disciplina dos horarios das escolas oficiais e de matriculas facultativas e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestado por ele se for capaz ou por seu representante legal ou responsavel.

Art. 78 - Os estabelecimentos particulares de ensino considerados idoneos pela Lei terão apoio recebendo auxilio condigno da Lei.

Art. 79 - O Municipio é obrigado a providenciar ensino primario aos filhos de seus eleitores.

Art. 80 - O Municipio fiscalizará as Leis sendo nulos na forma da Lei, a concessão de cursos em que estejam inscritos ou que venham se inscrever

Art. 81 - O Municipio auxiliará as organizações beneficientes e culturais, desportivas, educacionais que reger-

luras nos termos da Lei.

Art. 82 - O Professor Municipal será admitido na forma determinada por Lei.

Art. 83 O Município criará divisão de educação e cultura destinada a supervisionar e dirigir todo o movimento de educação Municipal.

Art. 84 O Município reservará 20% (vinte por cento) de suas rendas de impostos, no mínimo, para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Título V. dos Servidores públicos.

Art. 85 - São Servidores do município todos os que exercem cargo ou função pública Municipais, qualquer que seja a forma de pagamento ou a natureza da investidura.

Art. 86 - A Lei regulará em Sistema estatuário o provimento e a vigência dos cargos públicos e das funções de extranumerários em direitos e as vantagens o tratamento e o regime disciplinar, que ficarão sujeitos as diversas ordens de Servidores do Município, observados os preceitos desde já em vigor estabelecido neste título.

Art. 87 Os cargos ou funções públicas Municipais são acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 88 - As inspeções medicas em profilaxia da saúde física preservará sempre ingresso nos Serviços do Município.

Art. 89 - A juventude em todos os caso de carreira ou não apenas-se à mediante concurso públicos Salvo aquelles que a Lei no ato da criação declara de confiança ou de confiança.

Art. 90 A boa conduta pública é condições essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções de Servidores Municipais.

Art. - 91. Nos casos de provimento mediante concurso as nomeações serão feitas na classe inicial da carreira obedecendo rigorosa ordem dos candidatos aprovados.

Art. - 92 - São estaveis:

I Depois de dois anos de exercicio os ocupantes de cargos de provimento efetivo independente de concurso, que tenha satisfeito as exigencias.

II Depois de cinco anos de exercicio os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso nele investidos na vigencia da lei permissiva desta formação de provimento, e depois de cinco anos de serviços extranumerario mensalista, que tenha sido admitido em prova de habilitação.

§ 1º A estabilidade diz a respeito ao Serviço publico e não ao cargo.

§ 2º A estabilidade dos Servidores não impedirá a administração de readaptar o ocupante de cargo, ou função a serviços compativeis com suas aptidões resguardo porém o direito ao tratamento pecuniario correspondente ao lugar de que o Servidor foi afastado.

Art. 93 - O Servidor publico municipal estavel perderá o respectivo cargo:

a - Em virtude de extinção deste.

b - por motivo de Sentença judicial Condenatoria passado em julgado.

c - em consequencia de processo administrativo no no qual haja sido assegurado ao acusado ampla Defesa, mais fique comprovada a culpa que originou.

§ unico - No caso da linha a deste artigo, ficará em-

Despunibilidade remunerado o titular do cargo extinto até seu obrigatório aproveitamento na primeira vaga que ocorrer, equivalente ao padrão extinto daquele.

Art. 94 Invalidado por sentença judicial a demissão de qualquer servidor será ele reintegrado com direito a indenização pelo Dano moral sofrido com o afastamento voltando ao seu sucessor a sua função primitiva ou ficando em disponibilidade remunerada se tiver estabilidade.

§ único No caso de não estar garantido pelo Direito de estabilidade deverá ser exonerado.

Art 95- Nas carreiras funcionais as promoções de classes a classes obedecerão ao critério de merecimento e antiguidade alternadamente.

Art-96 Nos cargos isolados Salvo os de confiança ou de comissão a lei estabelecerá aumento periodico e automatico ao vencimento pecuniario dos servidores.

Art-97- O Servidor será aposentado:

I por invalidez.

II Compulsoriamente aos (70) setenta anos de idade.

III a pedido se contar mais de (30) trinta anos de serviços.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão integrais se o servidor contar mais de Vinte e cinco anos de serviços e proporcionais se contar tempo menor.

§ 2º Atendendo a natureza especial de serviços a lei poderá reproduzir o limite referidos nos incisos 2- e 3 e no paragrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Serão integrais os proventos das aposentadorias quando o funcionario se invalidar em consequencia de acidente ou agressão não provocada no exercicio de suas atribuições de molestia profissional

ou de doença contagiosa ou incuravel especificada em lei.

§ 4º Os proventos de aposentados não poderão exceder os Vencimentos da atividade, ressalvadas as vantagens de adicional assegurados em lei.

§ 5º Quando houver fundada razão para a crer que cessou a invalidez, poderá o Prefeito ordenar seja novamente inspecionado o funcionario que julgado apto, voltará ao Serviço, cessando a aposentadoria desde a data que não tenha decorrido cinco anos do ato que a concedeu.

§ 6º Os proventos de inatividade serão obrigatoriamente revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem majorados os Vencimentos dos Servidores ativos não podendo o aumento dos aposentados ser superior a 50% cinquenta por cento, do daqueles nem o total dos seus ganhos superior a (2/3) dois terços dos correspondente aos ativos.

§ 7º O funcionario interino será beneficiado pelo disposto no paragrafo (3º) terceiro deste artigo quando nos termos de sua nomeação.

Art. 98- O Tempo de Serviços estadual, municipal, federal o correspondente ao Desempenho de mandatos eletivos, bem como o prestado as forças armadas de terra, mar e ar e autarquia de qualquer natureza computa-se integralmente para os efeitos de disponibilidade ou de aposentadoria.

§ Unico Não será contado para os efeitos previstos neste artigo o tempo de Serviço prestado paralelamente a qualquer outro.

Art. 99- Todos os Servidores municipais terão direito a recurso contra as punições disciplinares que-

forem impostas, e a revisão quando for o caso de processo administrativo em que for envolvido desde que haja motivos ou causas fundamentado que autorizem a impetra-las.

Art 100 Os funcionarios terão direito a (30) trinta dias de ferias anuais, correspondente ao tempo de Serviço prestado em (12) doze meses, podendo acumular-lo até (6) seis periodos e a funcionaria gestante, a 4 meses de licença com os Vencimentos integrais.

Art. 101 Os Servidores municipal serão assegurados a gratificação adicional previsto no artigo 85 da constituição Estadual obedecendo-se rigidamente o disposto no referido artigo em seu paragrafo 1º a 2º.

§ unico. A gratificação adicional referida neste artigo - incorporados aos Vencimentos do serviço para todos os efeitos inclusive aposentadoria.

Art. 102 É Vedada a cumulação de Cargos publicos, remunerados resalvados nos casos previsto neste Lei organica e nas constituições estadual e federal respeitada as desisão judiciais.

Art. 103 O Municipio é civilmente responsavel pelos danos que os seus Servidores quando em funções do cargo causem a terceiro.

§ unico Cabe ação regressiva contra os Servidores culpados contra a ocorrencia do dano.

Art. 104 Os Cargos municipais cuja investidura dependa de Concurso não poderão ser exercido interinamente por mais de (6) seis mês.

§ unico - Sempre que ocorra Vaga em cargo de investidura por concurso, será este promovido salvo a existencia de candidatos aprovados em Concurso anterior e dentro prazo haja decorrido mais de (2) dois anos.

Titulo VI Das Disposições Gerais.

Art. 105. Fica aprovado o uso do Simbolo do Municipio de Maracanaú, que já se encontra em uso, Sendo-lhe escudo contendo a miniatura de uma palmeira de pata e tudo em volta os seguintes dizeres, Prefeitura Municipal de Maracanaú. Sobre Saindo-se a autonomia da Freguezia do Soarinhos.

Art. 106 Incumbe ao municipio.

I - Divulgar com a devida antecedencia, sempre que possivel os projetos de Lei e resolução do legislativo e do executivo, estudando as sugestões recebidas.

II - Tomar medidas no Sentido de assegurar, celeridade no curso e Solução dos expediente administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei os Servidores que o procastinarem em prejuizo das partes ou das regularidade dos Serviços publicos.

III - Facilitar no interesse educacional do povo a conformidade dos recursos financeiro da prefeitura, a difusão de jornais e de outras publicação instrutiva, relacionada com a higiene e a Saude utilizando para isso radiofonia.

IV - Propocionar o uso gratuito dos logradouros, parques, estadios e edificios pertencente a Comuna, as associações de classes, culturais, cientificas, esportivas e educacionais, recreativas e piscias ou outras atividades não Vedada por Lei.

Art. 107. Cabe ao municipio procedimentar Supletivamente ou complementarmente, Sobre a organização do combate Sistematico das Lavouras e as epizootias prevalecer a região.

Art. 108. Poderá o municipio estabelecer convenio com o Estado, com a União, ou Seus orgãos com-

pelentes, para execução das obras de urbanização ou exploração de Serviços industriais e outros mistéres convenientes.

Art. 109- Nos Serviços obras e concessões do municipio será adotado obrigatoriamente, a correspondencia publica ou a coleta de preços nos termos do codigo de contabilidade publica da União.

Art. 110- Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de ato lesivo ao patrimonio Municipal.

Art. 111- Os cemiterios terão sempre caracter secular e serão administrados pela as autoridades Municipaes.

§ 1º - É permitido todas as confissões religiosas praticarem os seus ritos.

§ 2º - As associações religiosas poderão na forma da Lei, manter cemiterios particulares.

Art. 112- O municipio não poderá dar nome de pessoas vivas a ruas, e Serviços ou logradouros publicos de qualquer especie ou natureza.

Art. 113- A Lei organica poderá ser emendada.

§ 1º Considera-se proposta a emenda quando por dois terços do numero total de Vereadores.

2º Dar-se por acita à emenda aprovada pela Câmara Municipal em duas Sessões Legislativas ordinarias e consecutivas.

3º A emenda Será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e publicada com assinatura de seus membros e anexado com o respectivo numero de ordem ao texto da Lei organica.

4º A emenda a Lei organica para substituir dispositivos, declarado inconstitucional pelo poder Judiciario pode Ser apresentada por um terço dos membros da Câmara Municipal e Será dado por

a cuta se for aprovada pela a maioria absoluta de seus membros em (3) tres discussão previdas de setenta e duas horas entretanto, na mesma Sessão legislativa.

Art. 114 - Eleição para a composição da mesa da Câmara Municipal nos termos do regimento interno será efetuado anualmente (A) um dia ante da abertura da Sessão Legislativa ordinaria em reunião preparatoria presente a maioria dos Vereadores.

Art. 115. No ato da posse o Prefeito e Vereadores prestarão Declaração de bens, e na assunção do cargo os Servidores Municipais.

Art. 116 Ficam revogas as disposições de Leis gerais e especiais, assim como regulamentos regimentais e quaisquer outro ato que contrariem os dispositivos desta Lei organica.

Art. 117 Esta Lei organica e ato das disposições transitorias depois de Assinados pelos Vereadores presentes serão promulgadas Simultaneamente pela a mesa da Câmara Municipal e entrarão em Vigor na data de sua publicação.

Paço da Camara Municipal de Manacapuru, aos Dez dias do Mês de Janeiro do Ano de mil Novecentos Sessenta e Quatro 1964

